



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PARECER N° 727/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 277/2022 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023)

#### I - Introdução:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2023 - PLDO 2023. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 277/2022, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

#### II - Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP. Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal. Em virtude do que foi relatado no tocante ao aspecto formal, somos Pela constitucionalidade e legalidade do PLDO-2022.

#### III - Aspectos de mérito:

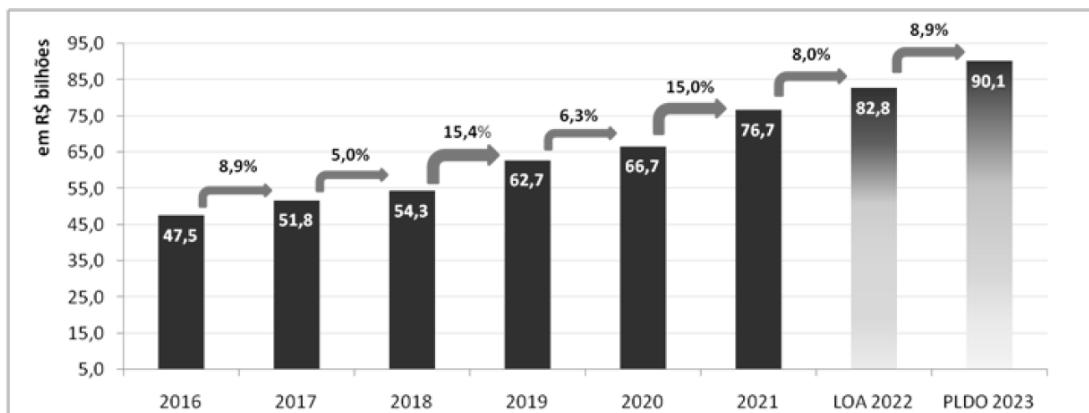
O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que o PLDO 2023 vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

#### Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal recebeu do Poder Executivo (dentro do prazo de até 15 de abril) o Projeto de Lei de Diretrizes

Orçamentárias - PLDO para o ano de 2023 (Projeto de Lei nº 277/2022). Com periodicidade anual, a LDO é um dos instrumentos de planejamento público definidos pela Constituição Federal, compreendendo as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente. Entre outras disposições, a LDO estabelece, ainda, metas fiscais, orientações gerais para elaboração da lei orçamentária para o próximo exercício financeiro e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. O Projeto de LDO encaminhado estima para o ano de 2023 uma receita orçamentária consolidada de R\$ 90,1 bilhões (Gráfico 8.1), o que representaria um crescimento nominal de 8,9% em relação ao orçamento aprovado para 2022 (de R\$ 82,8 bilhões) e um crescimento de 17,6% em relação ao valor arrecadado em 2021 (de R\$ 66,7 bilhões).

**Gráfico 8.1 - Receita Orçamentária - São Paulo - Arrecadado 2016 a 2021, LOA 2022 e PLDO 2023 - em R\$ bilhões**



Fonte: Balanços Anuais 2016 a 2021, LOA 2022 e Projeto LDO 2023

Ressalta-se que o valor definitivo para o orçamento de 2023 será, posteriormente, determinado pela Lei Orçamentária Anual - LOA, servindo a estimativa constante na LDO apenas de parâmetro para a definição das prioridades e das metas fiscais para o próximo exercício.

**Previsão de Receita.** O PLDO 2023 estima que a "Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria", principal fonte da receita do município, cresça nominalmente, em relação ao valor orçado para 2022, 9,0%. Quanto às receitas de transferências correntes, que representam os recursos provenientes da União e do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, dentre outras), projeta-se aumento nominal de 7,1% em relação ao orçamento de 2022. Destaca-se, no projeto, o crescimento esperado de 34,8% da "Receita Patrimonial", impactada pela elevação a taxa de juros que remunera as aplicações financeiras da Prefeitura e pelas outorgas do Plano Municipal de Desestatização, dentre as quais a concessão dos cemitérios é a principal prevista para 2023.

**Tabela 8.1 - Receita Orçamentária no Município de São Paulo: Realizado 2021, LOA 2022 e PLDO 2023 - em R\$ milhões correntes**

Receitas	Realizado	LOA	PLDO 2023			Var.% B/A
	2021	2022 (A)	2023 (B)	2024	2025	
Receita Total (= I + II + III + IV)	<b>76.651</b>	<b>82.759</b>	<b>90.138</b>	<b>92.959</b>	<b>96.980</b>	<b>8,9%</b>
Receitas Correntes (I)	<b>70.343</b>	<b>71.539</b>	<b>76.837</b>	<b>79.539</b>	<b>83.431</b>	<b>7,4%</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	43.770	43.838	47.803	50.840	54.051	<b>9,0%</b>
Receita de Contribuições	2.560	3.505	3.302	3.357	3.413	<b>-5,8%</b>
Receita Patrimonial	1.715	1.468	1.978	1.361	1.282	<b>34,8%</b>
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	227	272	136	98	101	<b>-50,2%</b>
Transferências Correntes	20.346	19.936	21.353	21.996	22.620	<b>7,1%</b>
Outras Receitas Correntes	1.726	2.520	2.265	1.886	1.964	<b>-10,2%</b>
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Capital (III)	<b>3.485</b>	<b>5.556</b>	<b>5.782</b>	<b>5.579</b>	<b>5.424</b>	<b>4,1%</b>
Operações de Crédito	122	2.672	2.575	2.328	2.080	<b>-3,6%</b>
Alienações de Bens	23	58	42	46	49	<b>-26,6%</b>
Amortizações de Empréstimos	21	19	20	21	23	<b>4,7%</b>
Transferências de Capital	657	913	993	968	989	<b>8,7%</b>
Outras Receitas de Capital	2.662	1.894	2.152	2.216	2.283	<b>13,6%</b>
Receitas de Intraorçamentárias (IV)	<b>2.822</b>	<b>5.664</b>	<b>7.519</b>	<b>7.841</b>	<b>8.125</b>	<b>32,8%</b>

Fonte: Balanço 2021, LOA 2022 e Projeto de LDO 2023

Ao longo do triênio 2023-2025, planeja-se a realização de operações de crédito no valor total de R\$ 7,0 bilhões, dentro dos quais, destacam-se: R\$ 5,7 bilhões destinados ao financiamento de investimentos previstos na Lei nº 17.254/2019; R\$ 400 milhões para o Corredor Aricanduva; R\$ 148 milhões para sistema de drenagem e R\$ 139 milhões para segurança urbana.

**Previsão de Despesas.** Planeja-se, para 2023, investimentos no valor de R\$ 10,1 bilhões, o que representaria um crescimento nominal de 39,8% em relação ao valor previsto no orçamento de 2022 e um crescimento de 165% sobre o valor empenhado em 2021. A projeção de investimentos, para o triênio 2023-2025, totaliza R\$ 29,2 bilhões. À título de comparação, no triênio 2019-2021, o valor efetivamente empenhado com investimentos foi de R\$ 12 bilhões.

A Tabela 8.2 apresenta a despesa empenhada em 2021, orçada para 2022 e planejada no PLDO 2023 para o próximo triênio (2023-2025).

**Tabela 8.2 - Despesa Orçamentária no Município de São Paulo:  
Empenhado 2021, LOA 2022 e PLDO 2023/2025 - em R\$ milhões correntes**

Despesas	Realizado	Orçado	PLDO 2023			Var.% B/A
	2021	2022 (A)	2023 (B)	2024	2025	
<b>Despesa Total ( = I + II + III )</b>	<b>73.423</b>	<b>82.756</b>	<b>90.138</b>	<b>92.959</b>	<b>96.980</b>	<b>8,9%</b>
<b>Despesas Correntes ( I )</b>	<b>63.872</b>	<b>65.836</b>	<b>71.957</b>	<b>75.033</b>	<b>77.824</b>	<b>9,3%</b>
Pessoal e Encargos	25.074	27.810	28.590	30.429	32.212	2,8%
Juros e Encargos da Dívida	881	1.259	572	636	671	-54,6%
Outras Despesas Correntes	37.917	36.768	42.796	43.969	44.940	16,4%
<b>Despesas de Capital ( II )</b>	<b>6.822</b>	<b>11.259</b>	<b>10.442</b>	<b>9.865</b>	<b>10.811</b>	<b>-7,3%</b>
Investimentos	3.828	7.255	10.145	9.142	9.904	39,8%
Inversões Financeiras	0	19	20	21	22	6,6%
Amortizações da Dívida	2.994	3.985	277	703	885	-93,1%
<b>Desp. Intraorçamentária (III)</b>	<b>2.729</b>	<b>5.662</b>	<b>7.519</b>	<b>7.841</b>	<b>8.125</b>	<b>32,8%</b>
<b>Reserva de Contingência ( IV )</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>220</b>	<b>220</b>	<b>220</b>	<b>-</b>

Fonte: Balanço 2021, LOA 2022 e PLDO2023

Para as despesas correntes, o projeto prevê expansão nominal de 9,3% em relação a 2022. Destacam-se as quedas das despesas relacionadas aos grupos "Juros e Encargos da Dívida" (- 54,6%) e Amortização da Dívida (-93,1%), que foram estimadas já considerando acordo judicial com a União, no qual a integralidade da dívida municipal com a mesma será quitada por meio de compensação envolvendo a transferência do terreno do "Campo de Marte".

Apesar de não terem sido consideradas no valor da despesa, o artigo 47 do PLDO 2023 dispõe que recursos economizados com o pagamento dessa dívida (calculados na forma do § 1º do art. 47) deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de capital (preferencialmente, investimentos), quitação de precatórios e despesas correntes vinculadas a programas habitacionais.

Com relação aos significativos crescimentos previstos da receita e da despesa intraorçamentárias (Tabela 8.1 e 8.2), cabe ressaltar que eles estão relacionados ao aporte de recursos que a Prefeitura fará ao regime próprio de previdência, conforme estabelecido pela Emenda nº 41/2021 à Lei Orgânica. Este aporte, que corresponde ao valor da arrecadação municipal com o imposto de renda retido na fonte, constitui uma despesa intraorçamentária da Prefeitura (uma vez que ela transferirá recursos a outro órgão da administração municipal, o IPREM) e, ao mesmo tempo, uma receita intraorçamentária do regime próprio de previdência (recebida pelo IPREM de outro órgão da administração, a Prefeitura).

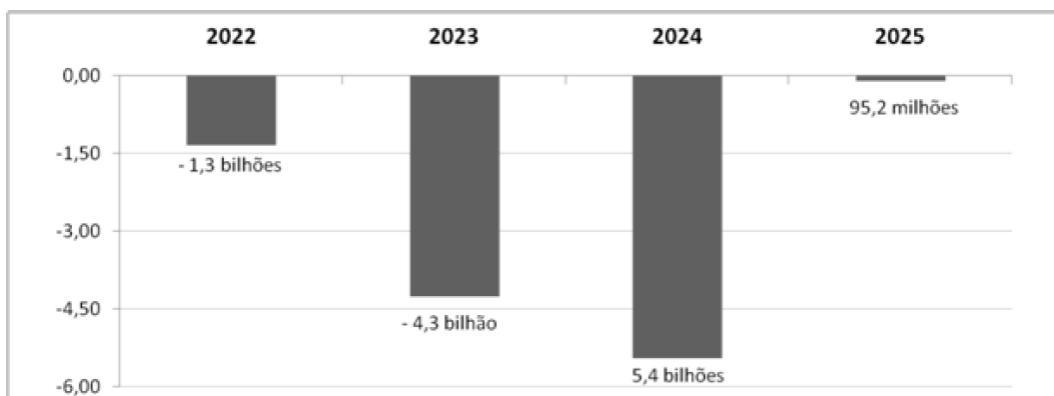
#### Metas Fiscais

Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Entre os dispositivos criados pela LRF está o Anexo de Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois anos subsequentes.

O PLDO 2023 define as metas fiscais para os exercícios 2023, 2024 e 2025. O resultado primário permite verificar a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública. O resultado primário é definido pela diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras, sendo que quanto maior o seu valor, melhor é a situação fiscal. O PLDO estabelece para 2023 uma meta de resultado primário deficitária em R\$ 4,3 bilhões, o que corresponde a 4,7% do total da receita estimada para o ano. O Gráfico 8.2 ilustra as metas primárias de 2022 (anteriormente definida na LDO 2022), 2023, 2024 e 2025 (definidas no PLDO2023).

## Gráfico 8.2 - PLDO 2023 - Metas de Resultado Primário 2022 a 2025

### valores correntes - em R\$ bilhões



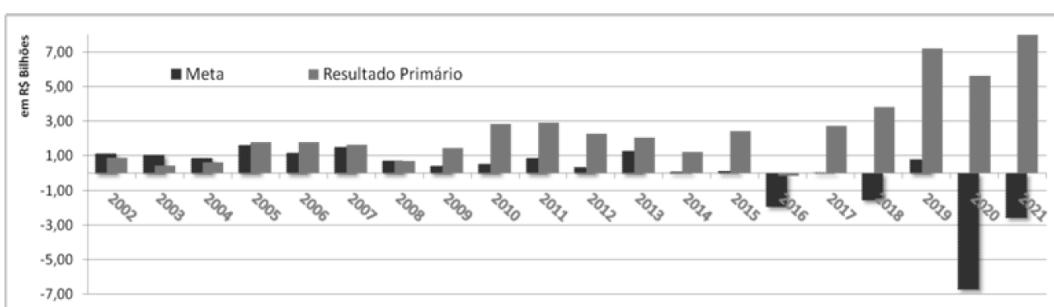
Fonte: LDO 2022 e PLDO 2023

Além de definir a meta, a LDO também avalia o seu cumprimento no ano anterior. O Gráfico 8.3 mostra a evolução histórica das metas e dos resultados primários realizados. Na série desde 2002, apenas nos três primeiros anos, nos quais foram registrados déficits orçamentários, o resultado primário não atingiu a meta. Em 2008, ano em que se voltou a registrar déficit orçamentário, o resultado primário (de R\$ 720,5 milhões) ficou ligeiramente acima da meta (de R\$ 704,3 milhões).

No exercício de 2021, o resultado primário realizado foi superavitário em R\$ 8,9 bilhões, valor expressivamente superior à meta fixada de déficit de R\$ 2,6 bilhões. Os principais motivos apontados pela administração para que o resultado primário tenha sido cumprido com folga foram: o aumento da taxa de inflação (que elevou a arrecadação) e o robusto crescimento inesperado da receita tributária em 2021. Conforme o Gráfico 8.3 ilustra, tem sido recorrente nos últimos anos uma relativa folga no cumprimento da meta de resultado primário.

## Gráfico 8.3 - Evolução das Metas e do Resultado Primário - 2002 a 2021

### valores correntes - em R\$ bilhões



Fonte: LDOs 2003 a 2022 e PLDO 2023

### Resultado Nominal

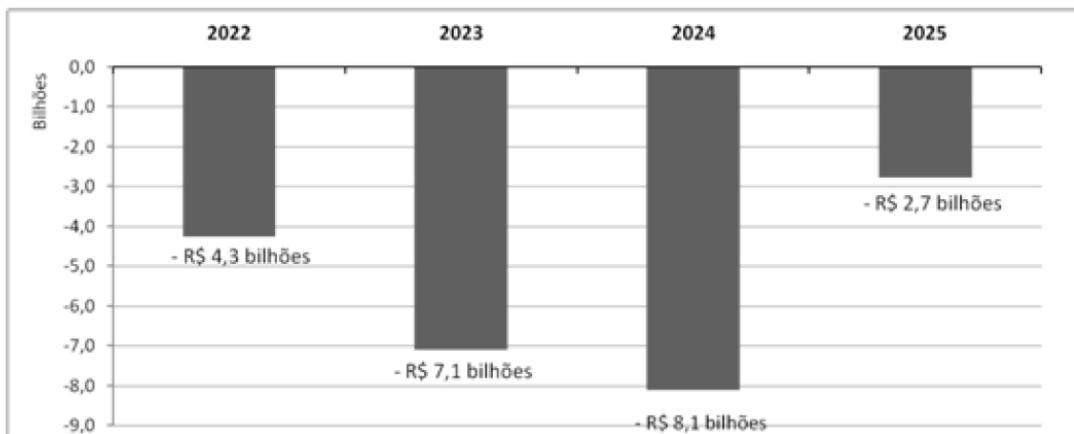
Até o exercício de 2018, o Resultado Nominal era definido como o aumento da Dívida Consolidada Líquida (metodologia "abaixo da linha"). Quanto maior o resultado nominal, pior a situação fiscal. No entanto, a partir da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2018, a meta passou a ser comparada com o Resultado Nominal calculado pela metodologia "acima da linha", que representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre "Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos" e "Juros,

Encargos e Variações Monetárias Passivos"<sup>i</sup>. Quanto maior o resultado nominal, melhor a situação fiscal.

Para 2023, o PLDO estabelece como meta de resultado nominal déficit de R\$ 7,1 bilhões, o que corresponderia a 7,9% do total da receita estimada para o ano. O Gráfico 8.4 ilustra as metas definidas pelo PLDO para o triênio 2023-2025 e a meta anteriormente estabelecida pela LDO 2022 para ano corrente:

**Gráfico 8.4 - Metas de Resultado Nominal 2022 a 2025**

**valores correntes - em R\$ bilhões**

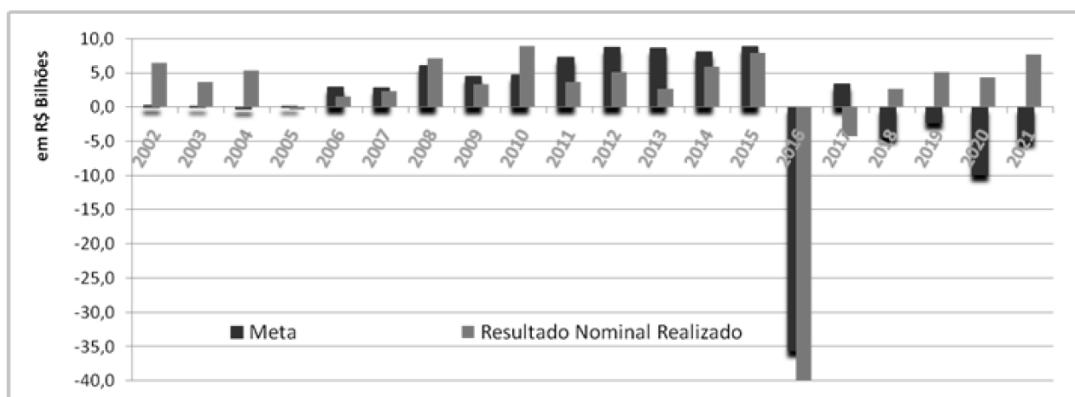


Fonte: LDO 2022 e PLDO 2023

O Gráfico 8.5 apresenta a evolução anual (de 2002 a 2021) das metas e do resultado nominal efetivamente realizado. Nos anos de 2002 a 2004, 2008 e 2010, as metas de resultado nominal não foram cumpridas (ficaram acima da meta). De 2002 a 2004, as metas foram relativamente mais restritivas, assumindo valores significativamente menores (portanto, mais difíceis de serem cumpridas). Além disso, assim como em 2008 e 2010, o IGP-DI, índice que reajustava o valor da dívida da prefeitura com a União, registrou expressivos aumentos, fazendo com que a dívida municipal crescesse com maior intensidade. Em 2016, o resultado nominal foi significativamente negativo (dívida fiscal líquida diminuiu em R\$ 40,2 bilhões), em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 148/2014 e de posterior termo aditivo ao contrato de renegociação da dívida do município com a União, assinado em 2016. A partir de 2018, com a mudança da metodologia de cálculo, quanto maior o valor do resultado nominal, melhor a situação fiscal. Conforme o Gráfico 8.5 mostra, tem sido recorrente nos últimos anos uma relativa folga no cumprimento da meta de resultado nominal.

Em 2021, o resultado nominal foi superavitário em R\$ 7,7 bilhões, cumprindo com folga a meta de déficit de R\$ 4,9 bilhões. Assim como no caso do da meta de resultado primário, o aumento da inflação e o robusto crescimento da receita tributária em 2021 foram apontados pela Prefeitura como as principais causas para esse resultado.

**Gráfico 8.5 - Evolução das Metas e dos Resultados Nominais - 2002 a 2021 - valores correntes - em R\$ bilhões**



Fonte: LDOs 2003 a 2022 e PLDO 2023

### Riscos Fiscais

De acordo com o § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais - com fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas. O Anexo separa os riscos em dois grupos: riscos fiscais no cenário base e riscos fiscais não relacionados ao cenário base.

Os riscos fiscais do cenário base referem-se, em geral, às incertezas quanto ao futuro do cenário econômico, uma vez que os indicadores utilizados no momento das projeções das receitas e despesas podem apresentar alterações em seu comportamento, afetando a arrecadação e os resultados primário e nominal. Para a construção do cenário macroeconômico base para 2023, a Prefeitura adotou como principais hipóteses: crescimento de 1,5% do PIB, crescimento de 1,5% do PIB do setor de serviços e uma taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 3,5%. Os parâmetros que constituem esse cenário base têm como fonte o Relatório Focus produzido pelo Banco Central do dia 25/02/2022. Desde então, o cenário econômico brasileiro e mundial tem-se caracterizado pela persistência na elevação do nível dos preços e pela elevação das taxas de juros para o controle da inflação, o que, por sua vez, deverá produzir impactos negativos futuros para o crescimento da atividade econômica. O Relatório Focus mais recente (do dia 29/04/2022) mostra leve piora do cenário econômico para 2023. A expectativa mediana de crescimento do PIB caiu para 1,0% e expectativa de crescimento do PIB de serviços caiu para 0,9%. O desempenho econômico no ano de 2022 também é importante, pois servirá de base para o crescimento de 2023. Segundo o Relatório Focus/BCB do dia 25/02, a expectativa de crescimento do PIB acumulado no biênio 2022/2023 era de 1,80%. Em 29/04, a expectativa caiu para 1,70%. A variação da atividade econômica é um dos principais fatores que afetam à arrecadação. Conforme o anexo de "Riscos Fiscais", estima-se que uma variação de 1% do PIB de serviços acarrete uma variação de 2% da receita de ISS, principal imposto municipal. A expectativa de crescimento do PIB de serviços, no biênio 2022/2023, caiu de 2,1% para 1,9% entre os Relatórios Focus dos dias 25/2 e 29/04.

O aumento da inflação tem sido o ponto mais crítico da atual conjuntura econômica. O Relatório Focus mais recente registrou aumento da expectativa de inflação (medida pelo IPCA/IBGE) para o ano de 2022 de 5,6% (em 25/2) para 7,9% (em 29/04). Houve aumento também da expectativa de inflação para o ano de 2023, que subiu de 3,5% para 4,1% no mesmo período. Além de impactar a arrecadação municipal, a taxa de inflação produz efeitos também sobre as despesas municipais. A variação do nível de preços tende a impactar mais fortemente o grupo "Outras Despesas Correntes", uma vez que é nele que se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração pública e terceiros que, muito comumente, contém cláusulas de reajuste indexadas à inflação. O Anexo de Riscos Fiscais estima que uma variação de 1 ponto percentual na taxa de inflação em relação à previsão inicial implica uma variação de 1,62 ponto percentual no valor das despesas do grupo "Outras Despesas Correntes", em relação ao inicialmente previsto.

### Riscos Fiscais - não relacionados ao cenário base

Os riscos fiscais não relacionados ao cenário base são compostos por três tipo: Passivos Contingentes, Ativos Contingentes e outros riscos específicos.

Os Passivos Contingentes compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais. O Anexo de Riscos Fiscais relaciona todas as ações judiciais classificadas como possíveis de causar impacto negativo fiscal de pelo menos R\$ 40 milhões cada uma (ou, em conjunto, no caso de ações de natureza semelhante). Além disso, o Anexo destaca, em apêndice, as ações judiciais classificadas como de provável impacto fiscal. O "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências" avalia em R\$ 4,9 bilhões o valor total dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais.

Os Ativos Contingentes referem-se aos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade. No Anexo de Riscos Fiscais, destaca-se nessa categoria o montante correspondente a 70% dos depósitos judiciais das ações nas quais o Município é parte. Conforme Lei Complementar nº 151/2015, o Município tem se utilizado, como receita orçamentária, da parcela de 70% do valor desses depósitos judiciais, cujo valor total, atualmente, é de aproximadamente R\$ 12,8 bilhões. Constitui-se, portanto, como risco fiscal a possibilidade de que decisões judiciais desfavoráveis venham a demandar a necessidade futura de recomposição do fundo de reserva, cujo saldo deve corresponder a pelo menos 30% do valor dos depósitos judiciais. Outro destaque é o estoque de CEPACs (Certificados de Potencial Adicional de Construção) mantido pela Prefeitura, que está avaliado em R\$ 3,4 bilhões. Esse estoque representa os CEPACs já autorizados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), mas ainda não colocados pela Prefeitura a mercado.

Por fim, são apresentados como outros riscos específicos aqueles referentes às demandas judiciais envolvendo empresas municipais não dependentes, riscos genéricos associados às concessões do Plano Municipal de Desestatização e às Parcerias Público-Privadas - PPP da Habitação e da Iluminação Pública.

### Prioridades e Metas

Conforme disposto na Constituição Federal (art. 165, §2º), deve constar na LDO as metas e prioridades da administração para o exercício financeiro subsequente. As metas são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente e qualitativamente o que se propõe ser atendido, e prioridade é a hierarquia a que devem submeter-se as metas. A LDO constitui-se, nesse sentido, o instrumento de interligação entre o planejamento de longo prazo, que é representado pelos programas definidos no Plano Plurianual - PPA, com o planejamento de curto prazo, que é representado pelas ações definidas no Orçamento Anual.

No PLDO encaminhado não foi apresentada detalhamento vinculando as metas e prioridades às ações orçamentárias. Em vez disso, as despesas prioritárias estão relacionadas aos programas definidos pelo PPA 2022-2025 e às metas definidas pelo Programa de Metas 2021- 2024.

O Programa de Metas é outro instrumento de planejamento de longo prazo, que foi criado pela legislação municipal (art. 137, § 2º da Lei Orgânica do Município). O atual Programa de Metas (PdM 2021-2024) está estruturado em 6 Eixos temáticos que se desdobram em 27 Objetivos Estratégicos, que por sua vez se subdividem em 77 metas. Conforme consta no PdM 2021-2024, a Prefeitura estima que o valor total necessário para o cumprimento das suas metas ao longo dos quatro anos de vigência seja de R\$ 30,9 bilhões. Em 2021, a Prefeitura empenhou despesas no valor de R\$ 4,4 bilhões associadas ao PdM. Para 2023, o PLDO encaminhado, prevê despesas no valor de R\$ 6,2 bilhões relativas à execução do PdM.

A Tabela 8.3 apresenta as prioridades previstas no PLDO 2023, relacionando-as aos programas do PPA 2022-2025 e às metas/objetivos estratégicos definidos o Programa de Metas - PdM 2021-2024:

**Tabela 8.3 - Metas e Prioridades - PLDO 2023 - em R\$**

Programa - PPA 2022-2025	Objetivos Estratégicos - PdM 2021-2024	Metas - PdM 2021-2024	Valor Previsto 2023 (R\$)
3002 Acesso à Moradia Adequada	Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.	<p><b>12</b> Prover 49.000 moradias de interesse social.</p> <p><b>13</b> Beneficiar 27.000 famílias com urbanização em assentamentos precários.</p> <p><b>14</b> Beneficiar 220.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária.</p>	
3009 Melhoria da Mobilidade Urbana Universal	Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável.	<p><b>44</b> Implantar o Aquático: Sistema de Transporte Público Hidroviário, na represa Billings.</p> <p><b>45</b> Implantar corredores de ônibus no modelo BRT (Bus Rapid Transit) na Avenida Aricanduva e na Radial Leste.</p> <p><b>46</b> Viabilizar 40 quilômetros de novos corredores de ônibus.</p> <p><b>47</b> Implantar quatro novos terminais de ônibus.</p> <p><b>48</b> Implantar 50 quilômetros de faixas exclusivas de ônibus.</p>	1.712.837.904
3008 Gestão dos Riscos e Promoção da Resiliência a Desastres e Eventos Críticos	<p>Garantir a qualidade e segurança das vias públicas e da infraestrutura viária.</p> <p>Atingir grau de excelência em segurança viária, com foco na diminuição do número de sinistros e de vítimas fatais no trânsito.</p>	<p><b>34</b> Recuperar 20.000.000 de metros quadrados de vias públicas utilizando recapeamento, micro pavimentação e manutenção de pavimento rígido.</p> <p><b>36</b> Pavimentar 480.000 metros quadrados de vias sem asfalto.</p> <p><b>37</b> Realizar 160 obras de recuperação ou reforço em pontes, viadutos ou túneis.</p> <p><b>39</b> Reduzir o índice de mortes no trânsito para 4,5 por 100 mil habitantes.</p>	619.108.464 619.108.464 619.108.464 193.225.284
		<b>Total</b>	<b>2.525.171.652</b>
		<b>32 Construir 14 novos piscinões.</b>	<b>386.168.065</b>

Programa - PPA 2022-2025	Objetivos Estratégicos - PdM 2021-2024	Metas - PdM 2021-2024	Valor Previsto 2023 (R\$)
3010 <b>Manutenção, Desenvolvimento e Promoção da Qualidade da Educação</b>	Garantir a toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade.	<p><b>25</b> Implantar 12 novos CEUs.</p> <p><b>26</b> Inaugurar 45 novas unidades escolares.</p>	<b>365.000.000</b>
3022 <b>Requalificação e Promoção da Ocupação dos Espaços Públicos</b>	Estimular a mobilidade ativa de maneira segura para a população, com prioridade para deslocamentos a pé e de bicicleta.	<p><b>40</b> Realizar a manutenção de 1.500.000 metros quadrados de calçadas.</p> <p><b>41</b> Implantar nove projetos de redesenho urbano para pedestres, com vistas à melhoria da caminhabilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência, idosos e crianças.</p> <p><b>42</b> Implantar dez projetos de Urbanismo Social</p> <p><b>43</b> Implantar 300 quilômetros de estruturas ciclovárias.</p>	<b>213.505.810</b>
3026 <b>Ações e Serviços da Saúde em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência</b>	Garantir à população atendimento integral em saúde, ampliando a cobertura territorial dos serviços e considerando as especificidades do público atendido por gênero e raça.	<p><b>3</b> Implantar 30 novos equipamentos de saúde no município.</p> <p><b>2</b> Implantar o Prontuário Eletrônico em 100% das UBS do Município.</p> <p><b>4</b> Reformar e/ou reequipar 187 equipamentos de saúde no município.</p> <p><b>5</b> Implantar seis Centros de Referência de Saúde Bucal.</p> <p><b>7</b> Implantar seis Centros da Dor.</p> <p><b>8</b> Implantar seis novos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).</p>	<b>65.643.169</b>
3003 <b>Ações e Serviços da Saúde em Atenção Básica, Especialidades e Vigilância</b>	Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	<p><b>62</b> Implantar oito novos parques municipais.</p> <p><b>63</b> Implantar duas Unidades de Conservação.</p> <p><b>64</b> Atingir mais de 50% de cobertura vegetal na cidade de São Paulo.</p> <p>Reducir em 600 mil toneladas a quantidade de resíduos enviados aos aterros entre 2021 e 2024.</p>	<b>50.320.000</b>
3005 <b>Promoção da Sustentabilidade Ambiental</b>			

Programa - PPA 2022-2025	Objetivos Estratégicos - PdM 2021-2024	Metas - PdM 2021-2024	Valor Previsto 2023 (R\$)
3015 <b>Promoção da Cidade como Referência Global e Destino Turístico</b>	Promover a cooperação internacional e posicionar a cidade de São Paulo como capital global da criatividade, cultura e diversidade. Fortalecer o turismo e a sustentabilidade.	71 <b>Implementar 60% do Plano de Turismo Municipal - Perspectiva 2030.</b>	39.972.000
3018 <b>Promoção da Cidadania, Inclusão Digital e Valorização da Diversidade</b>	Assegurar o acesso à internet como direito fundamental, promover a inclusão digital e a expansão da economia criativa na cidade.	59 <b>Alcançar 20 mil pontos de acesso público à internet sem fio, priorizando a cobertura nos territórios mais vulneráveis.</b> 60 <b>Capacitar 300 mil cidadãos em cursos voltados à inclusão digital.</b>	23.025.000
3011 <b>Modernização Tecnológica, Desburocratização e Inovação do Serviço Público</b>	Simplificar, modernizar e democratizar o acesso da população aos serviços públicos municipais.	72 <b>Remodelar as praças de atendimento das Subprefeituras para que centralizem todos os serviços municipais no território - Descomplica SP.</b> 76 <b>Implantar o Portal Único de Licenciamento da cidade de São Paulo.</b> 77 <b>Criar o Sistema Municipal de Cidadania Fiscal.</b>	13.178.972
3020 <b>Promoção da Economia Criativa</b>	Estimular o nascimento e fortalecimento de iniciativas de economia criativa e de diversidade cultural e intelectual na cidade.	56 <b>Implantar quatro Distritos Criativos.</b> 55 <b>Implantar quatro Estúdios Criativos da Juventude – Rede Daora.</b>	1.000.000
3021 <b>Qualidade, Eficiência e Sustentabilidade do Orçamento Público</b>	Promover a eficiência na gestão dos recursos públicos e o incremento de recursos para investimento, com foco na melhoria da qualidade da prestação de serviços.	74 <b>Atingir a arrecadação de R\$ 9 bi entre 2021 e 2024.</b>	988.710
3001 <b>Acesso à Cultura</b>	Democratizar o acesso à produção artística e cultural da cidade e valorizar a cultura de periferia.	54 <b>Inaugurar a Casa de Cultura Cidade Ademar.</b>	650.000
<b>TOTAL — PRIORIDADES PLDO 2023</b>			<b>6.217.215.307</b>

Conforme a Tabela 8.3, o PLDO2023 apresenta uma previsão de despesa associada a cada programa (do PPA) / objetivo (do PdM). Por sua vez, cada programa/objetivo está vinculado a um conjunto de metas, para as quais não há, separadamente, um valor de despesa prevista.

As despesas de dois programas concentram 81,3% do valor total de R\$ 6,2 bilhões previstos no PLDO 2023. O primeiro é o programa "3002 - Acesso à Moradia Adequada", que está vinculado ao objetivo do PdM de "Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda", concentrando o maior valor de despesas prioritárias (R\$ 2.533 bilhões). A previsão de recursos para esse programa está vinculada à execução de três metas do PdM 2021-2024 que tratam, respectivamente, de: oferecimento de moradias de interesse social, urbanização de assentamentos precários e regularização fundiária.

O segundo é o programa "Melhoria da Mobilidade Urbana Universal", para o qual estão previstas, em 2023, despesas prioritárias no valor de R\$ 2.525 bilhões. Essas despesas estão distribuídas em três objetivos que abarcam nove metas relacionadas à área de transportes e de mobilidade urbana. Na seqüência, o PLDO2023 prevê como prioritárias despesas no valor de R\$ 386,2 milhões dentro do programa "3008 - Gestão dos Riscos e Promoção da

"Resiliência a Desastres e Eventos Críticos", que está associado à meta 38 de "Construir 14 novos piscinões". Para o programa "3010 - Manutenção, Desenvolvimento e Promoção da Qualidade da Educação" são priorizadas despesas no valor de R\$ 365 milhões, que estão vinculadas a duas metas do PdM: "25 - Implantar 12 novos CEUs" e "26 - Inaugurar 45 novas unidades escolares". Outros dez programas respondem pelos R\$ 621 milhões restantes.

Nem todos os programas do PPA, assim como nem todas as metas do PdM, estão incluídos no PLDO como prioritários para o ano 2023. No total, o PPA 2022-2025 é composto por 27 programas, além dos "Encargos Gerais" e "Reserva de Contingência", dos quais 14 estão na PLDO2023, e o PdM é composto por 77 metas, das quais 39 estão relacionadas no PLDO.

#### Regime Próprio de Previdência dos Servidores

A LDO, conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso IV), deverá conter uma avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores. Em razão da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 41/2021, diversas alterações foram realizadas nas regras do regime próprio de previdência municipal. Entre elas, a alteração das regras de idade mínima para concessão de benefício e a implementação de segregação de massas, que é a divisão dos segurados do regime em dois planos: Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

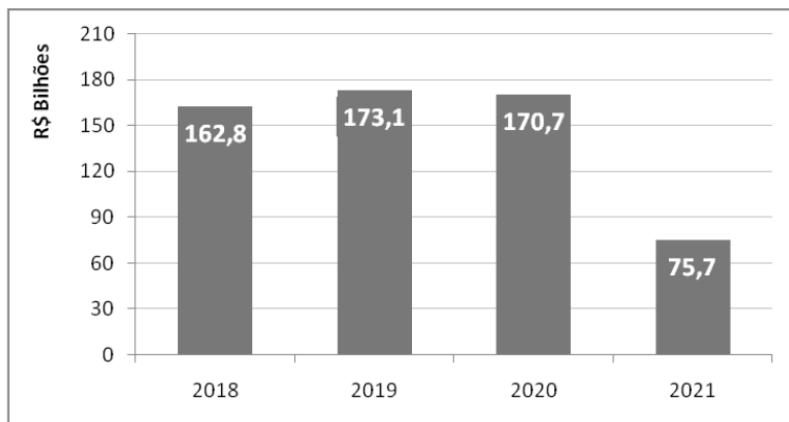
O Plano Financeiro é constituído pelos segurados que foram admitidos no regime antes de dezembro/2018 ou que tenham nascido a partir do ano de 1954. Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. O seu regime financeiro é o de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício são destinadas para o pagamento dos benefícios no mesmo ano (as contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos).

O Plano Previdenciário é constituído pelos servidores admitidos após dezembro/2018 ou tenham nascido antes de 1954. O seu regime financeiro é de capitalização, com propósito de acumulação de recursos, que serão aplicados para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

O PLDO 2023 apresenta estimativas do Relatório de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência separadas para os dois planos com valores constantes cobrindo o período de 2022 a 2096. Em relação ao Fundo Previdenciário (Funprev), o Relatório de Avaliação Atuarial (posição ano 2021) estimou, a partir das hipóteses atuariais adotadas, déficit atuarial de R\$ 1,8 bilhão. Para o Fundo Financeiro (Funfin), o relatório apresenta estimativa de déficit atuarial de R\$ 73,9 bilhões. Consolidando a posição atuarial dos dois planos, o déficit agregado é de R\$ 75,7 bilhões. A título de comparação, o Relatório de Avaliação Atuarial anterior (posição ano 2020), com as regras previdenciárias anteriores à reforma instituída pela Emenda nº 41/2021, estimava um déficit atuarial de R\$ 170,7 bilhões.

O Gráfico 8.6 ilustra a evolução anual do déficit atuarial de 2018 a 2021:

### Gráfico 8.6 - Evolução do Déficit Atuarial - IPREM - em R\$ bilhões



Fonte: PLDO 2023

#### Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso V), a LDO deverá conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita. A Tabela 8.4 abaixo sintetiza os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais dos diferentes tipos de benefício fiscal concedidos no município.

### Tabela 8.4 - Estimativa de Renúncia Fiscal para o ano de 2023

Benefício Fiscal	R\$ milhões
Potencial Arrecadatório não exercido	15.873
Imunidades Constitucionais	4.745
Gasto Tributário	2.640
Benefícios Financeiros e Creditícios	157
<b>TOTAL</b>	<b>23.415</b>

A Prefeitura estima que a soma do valor de todos os tipos de benefícios fiscais concedidos alcançará, em 2023, R\$ 23,4 bilhões, dos quais R\$ 15,9 bilhões são referentes a "Potencial Arrecadatório Não Exercido", que representa o montante não recolhido em função da alíquota do imposto ser inferior à máxima permitida pela legislação (exemplo, alíquota de ISS abaixo da máxima para determinados serviços). Importante destacar que a alíquota máxima é diferente da alíquota "ótima" do ponto de vista arrecadatório, uma vez que um aumento de alíquota, em determinadas circunstâncias, pode acarretar diminuição do valor arrecadado (em razão, da fuga de contribuintes para outros municípios, aumento da inadimplência e prejuízos econômicos).

Entre as outras modalidades de renúncia, as imunidades definidas na Constituição Federal respondem por R\$ 4,7 bilhões dos benefícios. O gasto tributário, que agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na LRF (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), é estimado em R\$ 2,6 bilhões para 2023.

O item "benefícios financeiros e creditícios", que é estimado em R\$ 157 milhões, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

#### Alterações Propostas no Texto do PLDO 2023

Como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes das audiências públicas realizadas a respeito da propositura em tela, com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2023, sugerimos um substitutivo apresentado a seguir, introduzindo no texto do referido PLDO alguns dispositivos normativos relacionados à elaboração da proposta orçamentária, transparência da gestão pública, execução orçamentária das emendas parlamentares, como também propomos modificações advindas de recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM.

Atendendo às recomendações do TCM, Ordem de Serviço 01558/2022, suprimiu-se a expressão "na medida do possível" do art. 10, por estar em desacordo com o § 8º, art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e inseriu-se, no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, a reserva de contigência como uma das providências para mitigação de riscos.

Tendo em vista que o setor cultural foi um dos mais atingidos pela pandemia decorrente do coronavírus, bem como a necessidade de preservação de recursos para essa importante ação pública, o art. 18 dispõe que o valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2022.

Em relação às metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, sem prejuízo daquelas definidas no Anexo de Metas e Prioridades, foram acrescidas: o fortalecimento da rede de atendimento socioassistencial voltado à população adulta em situação de rua; a valorização da carreira de Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal; a modernização semafórica; a criação de Centros Integrados de Transformação de Vidas (CIT Vidas) para atendimento, assistência e capacitação de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a construção de arenas multiuso.

Foi incluído o inciso IV ao § 2º do art. 40, visando preservar dos contingenciamentos os recursos de zeladoria das subprefeituras, recursos esses importantes para prestação de serviços essenciais à população. A fim de assegurar os recursos necessários para a execução da zeladoria, foi acrescido o § 3º ao art. 49, reservando para essas ações no mínimo 5% do valor economizado em razão do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Município.

Também foi inserido artigo 51 estabelecendo que, no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, o valor total orçado para o conjunto das subprefeituras não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2022.

Adicionalmente, em relação aos critérios para contingenciamento, também foi incluído o inciso V ao § 2º do art. 40, que busca evitar o corte em atividades em andamento que

envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente e que acabam tendo sua execução prejudicada ou até mesmo inviabilizada.

Em relação às emendas parlamentares, propomos neste substitutivo o art. 50, que estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17-3-2015, que altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

Em decorrência dos trabalhos realizados pela CPI da Sonegação Tributária, principalmente em relação a temas ligados ao ISS, maior imposto municipal em termos de valores arrecadados e em conformidade com a lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o artigo 52 deste substitutivo obriga o poder executivo a divulgar a arrecadação mensal do mesmo, desagregada de acordo com a referida lista. O relatório, que já existia e foi descontinuado em 2017, adiciona valiosas informações para controle e fiscalização dos recursos públicos, ajudando no combate à sonegação e práticas relacionadas.

Por fim, o art. 53 estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá prever recursos para a concessão do benefício da gratuidade de tarifa no sistema de transporte público de ônibus às pessoas e com idade igual ou superior a 60 anos com renda mensal inferior a um salário mínimo.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista o acima relatado, apresentamos substitutivo que altera e introduz alguns dispositivos do texto do PLDO, como mencionado anteriormente, bem como o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
  - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, em valores correntes e

constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2020, 2021 e 2022;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2021;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

### III - Metas e Prioridades.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2023 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e

serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigamento emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos

3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2023:

- I - Fortalecimento da rede de atendimento socioassistencial voltado à população adulta em situação de rua;
- II - Valorização da carreira de Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal;
- III - Modernização Semaforica;
- IV - Criação de Centros Integrados de Transformação de Vidas - CIT Vidas para atendimento, assistência e capacitação de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- V - Construção de Arenas Multiuso;

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2022, observado o disposto nesta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea e do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2022, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

- I - despesas com publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 18. O valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2022.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023:

- I - projeto de lei;
- II - mensagem do prefeito;
- III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 20 desta lei;
- IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 21 desta lei;
- V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 22 desta lei;
- VI - anexo de dívida pública, conforme art. 23 desta lei;
- VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 24 desta lei;
- VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas eleitas pelos municípios para a região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluindo os motivos que levaram à incorporação ou não incorporação das propostas ao projeto.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 22 desta lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2023, nos termos do contido na referida Lei.

Art. 20. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta lei;

IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º desta lei;

V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2023, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;

IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, b da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 21. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2023 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a receita prevista para o exercício de 2022 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2023;

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 22. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível.

§1º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022- 2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

§ 2º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual deverá incluir a adequação da codificação de fontes de recursos presente no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, ao contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 23. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 24. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2023;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 29. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 30. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 33. Fica garantida a aplicação do princípio constitucional da equidade aos vencimentos dos funcionários das entidades educacionais conveniadas com os vencimentos dos funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta de atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por aplicação do princípio da equidade, a equiparação de vencimentos para os trabalhadores da educação que exercem a mesma função/cargo, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município;

§ 2º As gratificações e demais vantagens não serão incorporadas para efeito de aposentadoria;

§ 3º No exercício 2023, o Poder Executivo promoverá a redução em pelo menos 20% da diferença da remuneração global dos funcionários de mesmo cargo/função.

## CAPÍTULO VI

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 35. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas

sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, em formato de dados abertos.

Art. 36. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 37. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. Conforme art. 9º da Lei 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Parlamentar autor;
- II - descrição do objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor alocado, em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 40. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

IV - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 41. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 42. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do art. 41 desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos

prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2023, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2022, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 46. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 47. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2022 a 2025, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 49. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2023, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2022.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - Despesas de capital e correntes vinculadas a programas habitacionais;

IV - em ações vinculadas aos serviços de zeladoria nas subprefeituras.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2023, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) do valor economizado será aplicado nas despesas autorizadas pelo inciso IV do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 50. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,8% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do "caput" deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

Art. 51. O valor total orçado para o conjunto das subprefeituras no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que seu valor definido na Lei nº 17.728 de 27 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária 2022.

Art. 52. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos 40 (quarenta) grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a □Serviços de Intermediação e Congêneres□, bem como □Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito□.

Art. 53 O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 destinará recursos para a concessão do benefício da gratuidade de tarifa no sistema de transporte público de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e com renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

i "Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos" referem-se basicamente aos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os "Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos" são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual, dos precatórios e dos depósitos judiciais transferidos em decorrência da aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/15

Ver. Marcelo Messias (MDB) - Relator

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.ª Janaína Lima (MDB)

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente - Contrário

Ver.ª Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) – Contrário



## Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

### Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Ano de Referência 2023

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.932.108.254,25	Abert. Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	220.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	4.712.108.254,25
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.932.108.254,25</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.932.108.254,25</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais		Eventual contingenciamento do orçamento	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.932.108.254,25</b>	<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>4.932.108.254,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.932.108.254,25</b>

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Informações encaminhadas pela PGM e por SUTEM/DECAP

Unidade Responsável: SUPOM

Data: Abril/2022

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2022, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).